

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003452-59.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Guilherme Cristiano David propõe ação de reparação de danos materiais e morais contra Triângulo do Sol Auto Estradas S/A. Sustenta o autor que no dia 20.11.2016 às 00;30h, trafegava com sua motocicleta, uma Kawasaki/2750, pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima, sentido norte, próximo ao km 303, quando ao mudar da faixa de rolamento, sofreu queda em decorrência de um degrau na pista, de aproximadamente 10 cm e sem qualquer tipo de sinalização. Afirma que não havia sinalização luminosa, placas de advertência ou controle de tráfego pela empresa concessionária. Requer (a) a condenação da ré no pagamento de R\$13.422,00 a título de danos materiais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, mais atualização monetária desde o dia do dano, (b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 5 salários mínimos ou R\$4.685,00, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês mais atualização monetária desde o dia do dano, (c) a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, (d) a condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios e (e) a inversão do ônus da prova, tendo em vista estar caracterizada relação de consumo.

Em contestação (fls.58/88), alega a ré, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", primeiramente, por não ser o causador do dano e por, ao contrário do alegado, o referido trecho da rodovia estava devidamente sinalizado e, porque na eventual comprovação de que os danos sofridos pelo autor tenham ocorrido pelo motivos indicados na inicial, deverá ser considerada a única responsável pelo ocorrido a empresa Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI LTDA. Requer (a) seja extinto o processo sem resolução do mérito, reconhecendo-se a preliminar apresentada, e subsidiariamente, (b) seja julgado totalmente improcedente a ação, vez que não há qualquer responsabilidade da ré em ressarcir o autor dos alegados danos e, por último (c) seja o autor condenado ao pagamento da sucumbência, devendo o mesmo arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas decorrentes da sucumbência.

Houve manifestação sobre a contestação (fls. 129/140).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Realizada audiência de instrução e julgamento.

Houve oitiva de testemunhas (fls. 177/179).

É o relato. Decido.

A empresa ré arguiu ilegitimidade passiva sob fundamento de que, ao contrário do que alega o autor, o trecho estava devidamente sinalizado, de forma que a ré não agiu com culpa, o que é pressuposto para a indenização, e, além disso, sustenta que caso haja comprovação do alegado na exordial, a única responsável seria Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI LTDA.

A preliminar deve ser afastada.

À luz do CDC, o serviço público de manutenção das rodovias pedagiadas submete-se à disciplina do direito do consumidor, pois presentes as figuras do consumidor (destinatário final), do fornecedor (pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividades relativas a produtos ou serviços) e do serviço (atividade fornecida no mercado mediante remuneração), o que é reforçado pelo art. 4°, VII, pelo art. 6°, X, e pelo art. 22 que exige dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros.

Tendo em vista a relação de consumo, é certo que os fornecedores de produtos ou serviços respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Neste caso, havendo comprovação da falha na prestação de serviços, a ré é responsável, podendo em outra ação demandar regressivamente contra a referida empresa, ENPAVI LTDA., sem prejuízo ao autor.

A ação é procedente.

Do que resulta dos autos, o autor tombou sua motocicleta na rodovia em decorrência de um degrau existente num trecho de obras onde não havia sinalização adequada.

O § 6º do art. 37 da CF, como se sabe, estipula a responsabilidade objetiva da administração pública e/ou prestadores de serviços públicos apenas para a hipótese de atos comissivos. No caso de condutas omissivas, haveria a necessidade de caracterização de culpa, embora entendida esta como culpa anônima da administração ou faute du service (o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente), consoante

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

entendimento majoritário da doutrina e tranquilo na jurisprudência dos tribunais superiores.

Todavia, é antiga a orientação do STJ segundo a qual "as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço" (REsp 467.883/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 17/06/2003)

Tendo em vista a submissão ao CDC, a responsabilidade do fornecedor passa a ser objetiva, embora pressupondo o serviço defeituoso segundo os parâmetros do art. 14, in verbis: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".

O critério central está em que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar".

Nesses termos, respeitadas orientações em contrário, parece-me que, quanto ao serviço público de manutenção das rodovias, o consumidor deve e pode esperar condições de segurança que não foram resguardadas no caso concreto.

A perspectiva principal de análise são essas condições de segurança, e não especificamente os comportamentos adotados pela ré. O "caput" do § 1º transcrito acima nitidamente desloca o enfoque do julgamento para a perspectiva ou legítimas expectativas do consumidor, ainda que os incisos I e III atribuam alguma relevância à prestação do serviço propriamente dita.

Sendo assim, ainda que o contrato de concessão seja rigorosamente cumprido, fato é que, se a rodovia não oferecia a segurança indispensável para uma via pública de alta velocidade, possibilitando que o autor tombasse sua motocicleta, subsiste

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVI

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

um serviço defeituoso na sua acepção legal, pelo fato de o "resultado que dele razoavelmente se espera" não ter sido alcançado.

É certo que o serviço prestado pela ré não é infalível, quer dizer, acontecerão mesmo acidentes, ainda que ela tome todas as precauções para evitá-los.

Não obstante, a falha na prestação do serviço não decorre diretamente do comportamento culposo da ré ou do fato de ter a sua disposição meios de evitar o acidente e não tê-los empreendido, mas sim de um "serviço defeituoso", cuja definição, como já visto, não considera unicamente o comportamento da prestadora-concessionária, mas também e principalmente a expectativa que o consumidor legitimamente possui em relação à segurança na prestação de serviço.

Em suma, a ré deve cumprir o contrato de concessão, deve tomar todas as cautelas necessárias para evitar acidentes, obrigações estas que buscam a prevenção de danos, e deve, mesmo tomando tais cuidados, indenizar os usuários naqueles casos em que tenha havido danos, a não ser que comprove, nos termos do art. 14, § 3° que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (ou seja, que o serviço foi prestado em consonância com as legítimas expectativas do consumidor), ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal prova não foi produzida neste caso. Vejamos.

Em audiência de instrução e julgamento, o informante Horjenes (fls. 179), responde que não presenciou o acidente, mas que ao receber a ligação do autor com pedido para socorrê-lo, dirigiu-se até o local dos fatos e notou que a pista estava com a sinalização ruim, buracos e havia um degrau, que ocasionou o acidente. Informa que havia cones sem iluminação e muito espaçados entre si e que o trecho do referido degrau não apresentava qualquer impedimento ao trânsito de veículos. Diz que um pouco antes do local havia alguma placa sinalizando a existência da obra, apenas. Ao encontrar o autor, informa que percebeu que o macação, o capacete e a moto estavam avariados.

A testemunha Luiz, ouvido por precatória, por sua vez, responde uma série de perguntas relacionadas ao trabalho por ele realizado, como inspetor de trânsito na empresa ré. Informa que é responsável por uma rota, na qual sua função é fiscalizar a rodovia, veículos parados ou acidentados, bem como irregularidades na pista. Não se recorda desse acidente em particular, mas que se lembra da obra onde estavam recapeando

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIV Rua Sorbone 375

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

a pista e que esta estava bem sinalizada, com cones, placas "Em Obras" e de estreitamento de pista. Responde que a faixa onde havia o degrau estava interditada com uma série de cones que impossibilitava o tráfego, havendo somente uma faixa apta à circulação de veículos. Diz que é muito comum os cones serem derrubados, principalmente por caminhões, quando, então, os inspetores de trânsito os recolocam no lugar, ou, se houver quebrado, acionam o controle para que o pessoal da obra refaça a sinalização. Informa que na data dos fatos a inspeção estava regular.

As fotos apresentadas pelo autor, em compensação, realmente mostram um local com ausência de sinalização luminosa. Em audiência, ao ser apresentada a fotografia de fls. 20, a testemunha Luiz respondeu que a placa está localizada aproximadamente no km 303,5, ou seja, 500 metros do local do acidente e não é possível enxergar qualquer indicativo de obras no caminho.

O Código de Trânsito Brasileiro é claro em sua redação ao estabelecer que a sinalização deve ser colocada em posições e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito (art. 80, §1°), além de dizer que nenhuma via poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação (art. 88).

Não foi o que aconteceu no caso em questão, vez que a sinalização, perante o relato de duas pessoas, mais as provas apresentadas, não era suficientemente visível e adequada para evitar acidentes, e a única pessoa que diz o contrário não se recorda da situação aqui discutida.

A ré contesta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, mas a mesma não apresentou prova do alegado, nem mesmo da regular sinalização, sendo, assim, evidente a existência de defeito na prestação de serviço.

Prevê, ainda, o Código de Trânsito Brasileiro, que o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação (art. 90, §1°).

O ponto nodal está em que o fundamento de tal responsabilidade repousa sobre o fato de ter a ré-fornecedora assumido os riscos da prestação do serviço público de 1003452-59.2017.8.26.0566 - lauda 5



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

manutenção das rodovias, e não no fato de ter ou não tomado as cautelas necessárias para a prevenção de acidentes. Os riscos do acidente foram transferidos, por lei, do consumidor ao fornecedor do serviço público.

Quanto ao dano moral, é inexistente, uma vez que o autor não sofreu lesões graves, tratando-se de apenas de aborrecimento decorrente do acidente.

Nesse sentido:

(...) RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito -Colisão em rodovia entre veículo de usuário e animal solto na pista - Reconhecimento da responsabilidade objetiva da concessionária administradora da rodovia, uma vez que esta não cumpriu, eficazmente, o dever de assegurar as condições mínimas de segurança àqueles que por ali trafegam e que contribuem, pesadamente, com impostos, taxas e pedágios, para que possam Recurso da requerida desprovido. delas desfrutar -RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Danos morais - Indenização por danos morais descabida porque possíveis aborrecimentos decorrentes de acidente de trânsito sem gravidade não geram direito ao ressarcimento de tal verba, à ausência de lesões ao patrimônio subjetivo da vítima, como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem - Recurso do autor desprovido. Apelação Com Revisão 0120226-64.2005.8.26.0000; Relator (a): João Thomaz Diaz Parra; Órgão Julgador: 32ª Câmara do D.SEXTO Grupo (Ext. 2° TAC); Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2007; Data de Registro: 29/03/2007)

Ante o exposto, julgo **procedente em parte a ação**, condenando a ré ao pagamento de R\$ 13.422,00, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde evento lesivo em 20.11.2016, mais atualização monetária desde 23.11.2016.

No mais, indefiro a Gratuidade da Justiça requerida pelo autor, vez que qualifica-se como empresário, contratou advogado ao invés de procurar os serviços gratuitos da defensoria, utilizava uma motocicleta de alto valor de mercado e, se não



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

bastasse, um macação que, por si, tem o valor de R\$5.990,00.

Deixo de condenar qualquer das partes nas custas processuais e honorários advocatícios, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA